



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

ATA DE JULGAMENTO

Denunciante: "Itghx Inácio" Itghx345@hotmail.com

Denunciado: **Winnie Barros Braga – nº 168**

No dia 12 de janeiro de 2024, às 10h a Comissão Especial encarregada pela realização do 3º Processo Unificado de Escolha de Conselheiros Tutelares de Mauá, nos termos do art. 8º, §12 da Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, reuniu-se na sede do CMDCA localizada na Secretaria de Assistência Social, para julgar o recurso interpostos decorrente da denúncia apresentada em face da candidatura acima identificada.

O denunciante não requereu sigilo sobre sua identidade, como lhe faculta o art. 4º, §3º da Resolução CMDCA nº 57, de 30 de março de 2023.

Presentes na reunião os seguintes membros: Abraão Francisco da Costa (Presidente da Comissão) e Regina Gatti de Oliveira (Presidente do CMDCA). Participantes online: Mariangela Alencar, Déborah Soares Pinto e Rafael Vitali Palma Loner. Ausentes: Sebastião Marcial Sobrinho, em razão de férias, e Davi Lima da Silva.

Trata-se de denúncia recebida em 30/09/2023 onde o denunciante relata que a denunciada participou de *podcast* de maneira irregular - fls. 02 – e trouxe o endereço da entrevista:

<https://www.instagram.com/reel/CwOttLLovpw/?igshid=MTc4MmM1Yml2Ng==>

[Derrubando Estereótipos: Educação e Respeito na Luta Contra o Racismo no Dá-lhe PAPO podcast - YouTube](#)

<https://www.youtube.com/watch?v=-kMGgfW1wdM>

Regularmente citada – fls. 03 – a denunciada recebeu o comunicado citatório – fls. 09 – mas não ofereceu defesa.

É o que consta.

Passa-se ao julgamento.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

A denunciada participou de um programa de entrevista, conforme endereço no You Tube acima colacionado com duração de 1:08:10 na companhia de outra pessoa entrevistada. A partir de 46:25 a denunciada passou a comentar sobre sua candidatura ao Conselho Tutelar.

Embora haja previsão na Resolução nº 231 do CONANDA de que a candidata pudesse participar de entrevistas, restrição para que todos os candidatos tenham igualdade de condições, nesses termos:

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

(...)

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

Mandamento idêntico replicado na Resolução nº 57/23 do CMDCA:

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Mauá e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal nº 2.480/93 e na Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, com especial destaque ao seu art. 8º, dentre outros:

(...)

§6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

A possibilidade de participação em entrevistas em condições de igualdade deveria ser observada pela denunciada solicitando autorização para a Comissão Especial no sentido de verificar se os entrevistadores iriam entrevistar ao demais candidatos nas mesmas condições, mas não o fez!

A respeito da participação dos candidatos em entrevista, um cidadão formalizou à Comissão Especial um pedido para entrevistar os candidatos, mas foi deliberado pela impossibilidade tendo em vista o número de candidatos e a impossibilidade da Comissão Especial fiscalizar as condições de



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

igualdade, considerando o tempo da pergunta, o tempo para resposta, se as perguntas e respostas seriam as mesmas para todos os candidatos....

Assim, no dia 22 de setembro de 2023, a Comissão Especial enviou comunicado nos endereços eletrônicos de todos os candidatos com o seguinte teor:

“Prezad@s

Apesar de ser permitida a participação em debates e entrevistas, garantidas a igualdade de condições a todos os candidatos conforme estabelecido do Artigo 2º, parágrafo 6º da Resolução CMDCA nº 57 de 31/03/2023, diante da impossibilidade de se definir tais condições de igualdade (tempo, perguntas, réplica e tréplica) devido ao número elevado de candidatos, a Comissão Eleitoral decidiu por recomendar aos candidatos que se abstenham da participação em entrevistas e debates, incluindo podcasts.

Atenciosamente

Comissão Especial”

Participando em entrevista, a denunciada, embora não tenha logrado êxito em ser eleita, provoca desigualdade de condições na disputa pelo voto; conduta vedada na seara eleitoral aplicável ao caso em tela.

As penalidades para esse tipo são aquelas previstas no art. 8º, §12, da Resolução do CONANDA nº 231/22, nesses termos:

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

(...)

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e **demais irregularidades**, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a **cassação da candidatura**, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica. (grifei)



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

O art. 2º, §12 da Resolução CMDCA nº 57/23, estabelece que:

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Mauá e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal nº 2.480/93 e na Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, com especial destaque ao seu art. 8º, dentre outros:

(...)

§12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e **demais irregularidades**, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a **cassação da candidatura**, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica. (grifei)

Ante a previsão contida no mandamento acima transcrito, tendo em vista tratar-se de candidata que transgrediu a norma, **a cassação do registro é medida que se impõe**.

Cassado o registro, os votos que lhe foram atribuídos serão anulados nos termos dos arts. 175, §3º, 222 c/c 237, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, aplicado subsidiariamente a este Processo Unificado de Escolha de Conselheiros Tutelares nos exatos termos do art. 8º, §7º da Resolução do CONANDA nº 231/22 e art. 2º, §7º, da Resolução CMDCA nº 57/23.

Sobre o tema, esta é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] II – **Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos**: ressalva do art. 175, § 4º, CE: inteligência. 1. **A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos** (CE, art. 175, § 3º). 2. A incidência da ressalva do art. 175, § 4º - cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais -, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: **bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito ‘a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro’** e preceitua que, então, ‘os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro’: não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação. 3 - Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175 é ser ‘a decisão de



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

inelegibilidade ou de cancelamento do registro' proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito. 4. A persistência, mediante recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado – mas indeferido até a data da eleição –, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efeito, aos votos válidos o sufrágio de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro. 5. Quando a ressalva do art. 175, § 4º, CE nem sequer se aplicaria na hipótese de eleições proporcionais – seu campo normativo próprio –, é ociosa a sua invocação para impor, a título de analogia, a consideração dos votos dados a candidato sem registro no pleito majoritário. 6. A nulidade, no caso, dos votos dados a candidato a governador cujo registro o TSE cassara antes da eleição independe de saber se o acórdão há de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso extraordinário interposto.” (grifei)

(Ac. de 16.10.2002 no MS nº 3100, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“[...] 6. Para as eleições de 2018, **os votos atribuídos aos candidatos cassados em virtude do cometimento de ilícitos eleitorais devem ser considerados nulos**, nos termos do art. 222, c.c. o art. 237, do CE, ainda que, na data do pleito, o pedido de registro de candidatura estivesse deferido. [...]” (grifei)

(Ac. de 25.3.2021 nos ED-RO-El nº 060123607, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Assim, essa Comissão **JULGA PROCEDENTE** a denúncia e **CASSA O REGISTRO DA CANDIDATURA** da denunciada Winnie Barros Braga – candidatura nº 168 - e anula os votos a ela atribuídos.

Mauá, 12 de janeiro de 2024.

Abraão Francisco da Costa
Presidente da Comissão Especial